



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 883432 - RS (2024/0002682-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABIO DOS SANTOS MARCHIONNI (PRESO)
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. PARTICULARIDADES DOS CASO CONCRETO. PACIENTE QUE PARTICIPOU DO CRIME DIRIGINDO O CARRO DE APOIO. BENS SUBTRAÍDOS ENCONTRADOS EM SEU INTERIOR. CONJUNTO PROBATÓRIO HÍGIDO. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias consignaram que o paciente conduzia um veículo GM/Astra em companhia de um dos corréus responsável pela prática do roubo, logo atrás do automóvel GM/Celta subtraído das vítimas, sendo encontrados em revista os demais bens subtraídos - celulares, televisão e notebook -, além de um revólver utilizado no crime, bem como um rádio sintonizado na mesma frequência da brigada militar.

- Nesse contexto, não obstante eventual não observância do art. 226 do Código de Processo Penal, não é possível desconsiderar as particularidades do caso concreto, em especial o fato da presença de um dos autores do roubo - reconhecido "sem sombra de dúvidas" pelas duas vítimas - no carro do paciente, bem como o rádio encontrado em sintonia com a frequência da brigada militar, além da vítima ter percebido a presença de um carro idêntico próximo à sua residência horas antes do delito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 883432 - RS (2024/0002682-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABIO DOS SANTOS MARCHIONNI (PRESO)
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. PARTICULARIDADES DOS CASO CONCRETO. PACIENTE QUE PARTICIPOU DO CRIME DIRIGINDO O CARRO DE APOIO. BENS SUBTRAÍDOS ENCONTRADOS EM SEU INTERIOR. CONJUNTO PROBATÓRIO HÍGIDO. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias consignaram que o paciente conduzia um veículo GM/Astra em companhia de um dos corréus responsável pela prática do roubo, logo atrás do automóvel GM/Celta subtraído das vítimas, sendo encontrados em revista os demais bens subtraídos - celulares, televisão e notebook -, além de um revólver utilizado no crime, bem como um rádio sintonizado na mesma frequência da brigada militar.

- Nesse contexto, não obstante eventual não observância do art. 226 do Código de Processo Penal, não é possível desconsiderar as particularidades do caso concreto, em especial o fato da presença de um dos autores do roubo - reconhecido "sem sombra de dúvidas" pelas duas vítimas - no carro do paciente, bem como o rádio encontrado em sintonia com a frequência da brigada militar, além da vítima ter percebido a presença de um carro idêntico próximo à sua residência horas antes do delito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO DOS SANTOS MARCHIONNI contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do

mandamus.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, bem como no art. 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/1990, em concurso formal, à pena de 10 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, além de 15 dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido, apenas para "reduzir a pena carcerária definitiva de Fábio para dez (10) anos e oito (08) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado" (e-STJ fl. 686), restando assim ementado o acórdão (e-STJ fls. 685):

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS DEFENSIVOS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES EEMPREGO DE ARMA DE FOGO (1º FATO). CORRUPÇÃO DE MENORES (2º FATO). ARTIGO 157, § 2º, INC. II, E §2º-A, INC. I, NA FORMA DO ARTIGO 70, CAPUT, 1ª HIP., AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B, CAPUT, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE BEM CERTIFICA AUTORIA E CONTO DELITIVOS. RÉUS PRESOS EM FLAGRANTE AINDA PRÓXIMOS À RESIDÊNCIA DO CASAL DE OFENDIDOS, LOGOAPÓS O ADOLESCENTE PARTICIPANTE SER APREENDIDO PELOS PPMM NA POSSE DO VEÍCULO SUBTRAÍDO, DENTRO DO QUAL OS DEMAIS BENS FORAM LOCALIZADOS. ADOLESCENTE E UM DOS ACUSADOS RECONHECIDOS PESSOALMENTE AINDA EM SEDE INQUISITORIAL. CORRÉU QUE PERMANECEU NA DIREÇÃO DO AUTOMÓVEL QUE CONDUZIU OS ASSALTANTES ATÉ A RESIDÊNCIA SUBTRAÍDA. ÁLIBIS DOS RÉUS NÃO COMPROVADOS. A CORRUPÇÃO DE MENOR É DELITO FORMAL, NÃO CARECE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO PARA A SUA CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. READEQUAÇÃO DO CONCURSO FORMAL PARA OS LINDES DA 2ª HIP., DO ART. 70, CAPUT, DO CP. APENAMENTO. MANUTENÇÃO DE TODAS AS OPERAÇÕES DOSIMÉTRICAS, EXCEÇÃO FEITA AO CONCURSO FORMAL, ÂMBITO EM QUE SOMA DAS REPRIMENDAS É MAIS BENÉFICA AOS RÉUS, EM DETRIMENTO DA INCIDENCIADA FRAÇÃO DE AUMENTO SOBRE A PENA MAIS GRAVE. SENTENÇA MANTIDA QUANTO AO MAIS. PRISÃO PREVENTIVA. OS RÉUS ESTÃO PRESOS EM FACE DESSE PROCESSO E ASSIM DEVEM PERMANECER, POIS MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECRETAÇÃO DA MEDIDA. OFICIE-SE À ORIGEM DANDO CIÊNCIA DESSA DECISÃO PARA CUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 938 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No *mandamus*, a defesa alegou, em síntese, que "as vítimas inicialmente efetuaram reconhecimento por fotografia do acusado, ora paciente, de forma que, é perfeitamente possível que possa ter havido uma escolha ou indicação no álbum de fotografias pela autoridade policial" (e-STJ fl. 10). Ademais, ressaltou que, na audiência de instrução e julgamento, "uma das vítimas deixou claro que não visualizou o quarto

elemento" (e-STJ fl. 10).

Pugnou, assim, pela nulidade do reconhecimento, em virtude da não observância da disciplina do art. 226 do Código de Processo Penal, contudo a ordem não foi conhecida.

No agravo regimental, a defesa reitera, em suma, "a imprestabilidade do reconhecimento de pessoa em que não se observaram os requisitos formais previstos no art. 226 do CPP".

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, não obstante a certidão de intempestividade recursal, constante à e-STJ fl. 736, registro que os prazos processuais dos processos oriundos do Rio Grande do Sul encontraram-se suspensos até 31/5/2024, em virtude da Resolução n. 831/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, a insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o acusado não pode ser condenado com base apenas em eventual reconhecimento falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades legais, as quais constituem, em verdade, garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito.

No entanto, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado.

Assim, "diante da existência de outros elementos de prova, acerca da autoria do delito, não é possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório, devendo o magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal" (HC 588.135/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

Com efeito, o Magistrado não está comprometido com qualquer critério de valoração prévia da prova, mas livre na formação do seu convencimento e na adoção daquele que lhe parecer mais convincente. Assim, permite-se que elementos informativos de investigação e indícios suficientes sirvam de fundamento ao juízo, desde que existam, também, provas produzidas judicialmente. Ou seja, para se concluir sobre a veracidade ou falsidade de um fato, o juiz penal pode se servir tanto de elementos de prova – produzidos em contraditório – como de informações trazidas pela investigação.

No caso, extrai-se da denúncia o seguinte (e-STJ fls. 86-87):

*No dia 21 de maio de 2021, por volta das 23h15min, na ERS 516, n.º 4050, Bairro Caturrita, nesta Cidade, os denunciados ALISSON DA ROSA e FÁBIO DOS SANTOS MARCHIONNI, em comunhão de esforços e adição de vontades entre si, com o adolescente Gabriel da Silva Pereira e com outro indivíduo não identificado, subtraíram, para si, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo (apreendida), um **telefone celular**, marca Samsung, cor preta; uma faca, cabo de plástico, cor preta, marca Casa bella, bens estes avaliados em R\$750,00, conforme Auto de Avaliação Indireta da fl. 5 (Evento 34, PETI), bem como um **notebook**; uma **televisão**, marca Philco; **outro telefone celular**; e o **veículo GM/Celta**, placa DKY-5183 (bens estes pendentes de avaliação), em prejuízo do casal José Bonifácio Nascimento de Matos e Priscila da Rosa Lucas.*

Ao agir, o denunciado ALISSON, o adolescente Gabriel e o outro indivíduo não identificado chegaram ao local do crime, a bordo do veículo GM/Astra, placa INS-7103, conduzido pelo denunciado FÁBIO, oportunidade os três primeiros invadiram a residência, anunciaram o assalto e exigiram das vítimas a entrega de dinheiro e demais bens da residência. Eles acabaram subtraindo os bens acima descritos, bem como o carro da família (GM/Celta), o qual foi levado na condução do adolescente Gabriel e o outro indivíduo não identificado. O denunciado ALISSON empreendeu fuga na companhia do co-denunciado FÁBIO, no veículo GM/Astra.

Logo em seguida ao fato, a Brigada Militar logrou êxito em localizar os criminosos, quando na tentativa de abordagem ao GM/Celta subtraído, este acabou capotando, oportunidade em que o adolescente Gabriel foi apreendido, e o segundo ocupante empreendeu fuga. Dentro deste veículo, foram encontrados o notebook e o televisor da família.

Passo seguinte, a guarnição abordou o veículo GM/Astra, o qual vinha logo atrás do Celta e estava sendo conduzido pelo denunciado FÁBIO, com o denunciado ALISSON na carona. Em revista veicular, foi encontrado o revólver utilizado no crime, calibre .38, marca Taurus, série OD236062, municiado com cinco cartuchos, bem como também foram encontrados um rádio HT na frequência da Brigada Militar, uma faca (objeto do roubo) e uma jaqueta camuflada.

Da sentença, colhe-se o seguinte (e-STJ fls. 95-99):

A vítima José Bonifácio Nascimento de Matos (evento 102, DOC2 e evento 102, DOC3) contou que estava em casa com sua família, quando os cachorros começaram a latir. Em seguida, três indivíduos invadiram a casa, sendo que um deles estava armado, empunhando um revólver. Contou que os meliantes renderam todos e os amarraram, desferindo agressões físicas leves, mas o trauma psicológico perdura até os dias atuais. Os indivíduos subtraíram objetos eletrônicos, como a televisão e notebooks, uma faca, e o carro. Não

houve reação das vítimas. Após, os assaltantes saíram, empreendendo fuga com o veículo da família. Contou que ligou para a polícia assim que conseguiu se desprender, sendo que uma viatura já estava a caminho de São Martinho, com os policiais já cientes do assalto. Informou que quando os policiais passaram pelo carro que os acusados dirigiam, o veículo capotou na estrada, ocorrendo a perda total do bem, momento em que um dos três autores acabou fugindo. **Acrescentou que seu pai recordou de ter ouvido um barulho de porta de carro batendo, o que levou à conclusão que havia um quarto sujeito, que ficou aguardando no veículo enquanto os demais praticavam o roubo.** O celular de sua esposa estava no automóvel Astra. Falou que a Brigada Militar agiu com muita rapidez, encontrando os assaltantes poucos minutos após a fuga da sua residência. **Disse que um dos rapazes, que estava no segundo veículo abordado pela polícia, era um dos assaltantes que invadiu sua casa. Após uma viatura lhe buscou elevá-lo até o local da abordagem policial, reconheceu o menor de idade, Gabriel, e o acusado Alisson como sendo dois dos assaltantes que entraram na sua casa, sendo que o terceiro fugiu, não sendo possível reconhecê-lo. Os autores não usavam máscaras quando do roubo. Não conseguiu reconhecer o quarto indivíduo, pois este não saiu do veículo Astra durante a ação. Estimou que seu prejuízo foi em torno de R\$16.000,00, quanto aos bens que não recuperou. Na delegacia, realizou reconhecimento pessoal dos autores, vez que já havia reconhecido os assaltantes anteriormente.**

A vítima Priscila da Rosa Lucas (evento 102, DOC4) relatou que, na ocasião, os indivíduos entraram em sua casa e um adolescente a rendeu, mandando-a ficar quieta para que a vizinhança não ouvisse gritos, mesmo momento em que mandaram seu esposo deitar no chão. Contou que os rapazes logo pegaram seu celular e o de seu marido, o notebook do casal, a televisão, uma faca de cozinha e, por fim, o carro da família, empreendendo fuga. Dentre os bens roubados, restaram danificados a televisão, o notebook e seu celular. Comentou que seu marido foi até o local da abordagem policial para reconhecer os indivíduos e, posteriormente, todos foram levados pela Brigada Militar para depor na Delegacia. Acrescentou que os assaltantes entraram na residência sem nada que cobrisse seus rostos, sendo perfeitamente possível o reconhecimento. Disse que conseguiu, então, reconhecer o adolescente Gabriel e o que estava no carro Astra (Alisson), veículo usado pelos indivíduos para ir até a sua residência; o quarto sujeito fugiu, não sendo possível reconhecê-lo. **Indagado, explicou que pouco antes dos meliantes invadirem a residência, escutou barulhos de porta de carro batendo, sendo que, após a prisão dos réus, reconheceu o veículo Astra, que antes havia passado em frente a sua casa, e que estava com um farol queimado. Disse que reconheceu com certeza o indivíduo menor de idade e o rapaz “mais loirinho”.** Comentou que o trauma psicológico ainda é grande e que seguidamente não consegue dormir de medo, assim como sua filha de 5 anos. Acrescentou que a polícia foi rápida ao agir, a partir do momento da ligação que seu marido efetuou à Delegacia. **Esclareceu que apenas três indivíduos invadiram sua casa, dentre estes o adolescente e o rapaz loiro. O quarto indivíduo (motorista do veículo Astra) teria permanecido no carro no lado de fora da residência. Por fim, mencionou que a mãe de um dos autores apareceu na Delegacia lamentando o ocorrido e pedindo desculpa às vítimas, dizendo que seu filho havia pegado o carro emprestado, alegando que levaria sua esposa ao hospital, quando, na verdade, usou para praticar um assalto.**

[...]

Esse, portanto, é o panorama probatório trazido aos autos, de onde se extrai que não há dúvidas de que os acusados, acompanhados do adolescente Gabriel da Silva Pereira e de um quarto indivíduo não identificado, praticaram os delitos a eles imputados, nos exatos termos da denúncia.

Com efeito, de acordo com as declarações das vítimas e das testemunhas, os autores do roubo se dirigiram à residência dos ofendidos, com o automóvel GM/Astra, e, no local, o adolescente Gabriel, o acusado Alisson e um terceiro sujeito não identificado, adentraram no imóvel e praticaram a subtração, com o uso de uma arma de fogo. Durante a ação, o réu Fábio permaneceu no veículo Astra, aguardando os demais autores retornarem.

Após a consumação do crime, o adolescente Gabriel e o indivíduo não identificado, empreenderam fuga do automóvel pertencente às vítimas (Celta), enquanto que os acusados Alisson e Fábio seguiram atrás, no veículo Astra, que era conduzido por Fábio.

Durante a fuga, o automóvel Celta acabou capotando, sendo abordado pelos policiais militares, ocasião em que o adolescente Gabriel foi apreendido; o outro autor, no entanto, conseguiu empreender fuga. No interior desse veículo, foram encontrados o notebook e o televisor subtraídos das vítimas.

Em seguida, os policiais abordaram o veículo GM/Astra, que vinha logo atrás do Celta, sendo identificados os acusados Fábio e Alisson e localizado, no interior do carro, o revólver utilizado no crime, calibre .38, marca Taurus, municiado com cinco cartuchos, um rádio HT na frequência da Brigada Militar, uma faca (objeto do roubo) e uma jaqueta camuflada.

Ambas as vítimas reconheceram o acusado Alisson "sem sombra de dúvidas", na Delegacia de Polícia, como sendo um dos autores do roubo (fls. 20/21 do processo 5009749-78.2021.8.21.0027/RS, evento 1, DOC1), confirmando tal circunstância em Juízo.

Sinala-se que não há absolutamente nenhuma circunstância que levante suspeição sobre os relatos das vítimas, que possuem maior relevância em delitos dessa natureza, que muitas vezes ocorrem sem a presença de testemunhas, como no caso dos autos.

Por sua vez, o acusado Fábio foi a pessoa que transportou os demais autores até a residência, tanto que era ele quem dirigia o automóvel Astra, usado no transporte, quando da abordagem dos policiais, sendo que a vítima Priscila disse, em juízo, que escutou um barulho de porta de carro fechando pouco antes de os meliantes invadirem sua residência.

E o fato de Fábio estar auxiliando os demais autores é notório pela prova dos autos, tanto que foi apreendido um rádio HT na frequência da Brigada Militar no carro conduzido por ele, assim como uma arma de fogo, provavelmente a que foi utilizada no assalto.

Nesse sentido, cabe referir que as declarações dos réus não encontram nenhum amparo nas demais provas produzidas, especialmente a versão de Alisson, que disse que estava saindo da casa de sua namorada e que não conhecia Fábio, mas sequer arrolou a companheira como testemunha para confirmar suas declarações. Já as alegações de Fábio, que disse que os objetos, com exceção da jaqueta camuflada, foram enxertados pelos policiais, também não se mostram verossímeis, até porque um dos objetos do roubo foi apreendido no carro (faca), o qual os policiais não teriam acesso pois havia sido subtraído pelos autores do crime.

E não há nada nos autos que indique que os policiais estariam criando uma versão fantasiosa dos fatos para prejudicar os acusados, ou que sequer tivessem motivos para tanto, concluindo-se que as declarações dos réus são meramente escusatórias, visando se eximirem de responsabilização pelos fatos, e não merecem crédito.

Portanto, comprovado que os acusados agiram ativamente na prática do roubo, não há que se falar em ausência de provas da autoria delitiva.

Do acórdão ora impugnado, coleta-se o seguinte (e-STJ fls. 678-679):

Colhe-se dos autos, na noite de 21/05/2021, em Santa Maria, três indivíduos

*ingressaram na residência de José Bonifácio Nascimento de Matos e Priscila da Rosa Lucas, renderam o casal sob ameaça de arma de fogo e os amarraram. Na sequência, angariaram telefones celulares, televisão, notebook, uma faca e o automóvel GM/Celta, cor azul, com o qual empreenderam fuga. Após se desvencilharem, os ofendidos noticiaram o ocorrido à Brigada Militar e informaram as características do veículo subtraído. Por coincidência, uma viatura PM passava pelas imediações do rumo tomado pelos assaltantes, estranhou a atitude do condutor do GM/Celta e iniciou um acompanhamento que se converteu em perseguição, a qual se encerrou com o capotamento do veículo perseguido. Não ficou muito claro se a perseguição teve início antes ou depois da guarnição ser informada sobre um roubo com invasão domiciliar em que teria sido levado semelhante veículo àquele perseguido. Os PPMM Rafael Ziani Nunes e Rafael Soares Pinto, integrantes da guarnição, detiveram um indivíduo dentro do carro, posteriormente identificado como sendo Gabriel da Silva Pereira, adolescente; o acompanhante dele logrou fugir. **Dentro do carro estavam a maior parte dos objetos subtraídos. Em seguida, apareceu o automóvel GM/Astra, que vinha mais atrás do veículo em que estava Gabriel, e os PPMM resolveram fazer a abordagem. Procedida esta, identificaram seus tripulantes como Alisson da Rosa e Fábio dos Santos Marchionni, este o condutor. Segundo constou do auto de prisão os PPMM encontraram na posse de Alisson o telefone celular e um cartão bancário pertencentes a Priscila, mas isto eles não confirmaram em juízo, a dizerem recordar apenas de um revólver calibre .38 municiado e um rádio na frequência da Brigada Militar. Vinculadas as ocorrências, os PPMM buscaram José Bonifácio em casa, quem reconheceu o adolescente e Alisson como dois dos três participantes do roubo. Fábio dos Santos Marchionni não era o terceiro agente. Levada à delegacia, Priscila repetiu os apontes feitos pelo esposo. O casal disse supor que o Astra tenha sido o veículo que levou o trio até próximo à casa em que moravam. Priscila lembrou, quando chegava em casa duas horas antes da invasão, ter percebido um carro Astra com o mesmo farol queimado que ela reconheceu próximo do GM/Celta sinistrado, quando se deslocava para a DP, e supõe os ladrões a tenham observado antes de praticarem o roubo. Formalizado o ato de reconhecimento pessoal pelo casal, os dois ocupantes do Astra resultaram denunciados e depois condenados.***

[...]

Nesse contexto, julgo certo que os réus mentem. Alisson não cuidou sequer de indicar os endereços das casas de sua namorada e dos parentes em que ele disse estar hospedado, e não soa crível estivesse em deslocamento a pé, altas horas da noite, assim como fosse acidentalmente encontrado nas proximidades da cena da colisão e colocado artificialmente dentro do veículo Astra. Se os PPMM quisessem mesmo incriminá-lo, haveriam de colocá-lo dentro do carro acidentado, onde havia de fato terceiro indivíduo não identificado que logrou escapar. E não o fariam sequer para incriminar Fábio. Aliás, tampouco é razoável supor que os PPMM, sem razão plausível, fossem enxertar um rádio HT e um revólver, tampouco que deles dispusessem na viatura para essa eventualidade. E mais, que houvesse ainda aquela coincidência da presença de Fábio no local. Suas versões não convencem.

No que diz respeito a Alisson, o firme reconhecimento feito pelo casal de ofendidos é suficiente para manifestar certeza quanto a seu agir concursal. E, no que diz respeito a Fábio, a presença de Alisson em seu veículo, o acompanhamento ao carro roubado e a presença de um rádio HT sintonizado em frequência da BM e de um revólver municiado, além da observação feita da presença duas horas antes de um veículo idêntico, com o condutor a observar a ofendida chegando em sua casa, o que só ganhou significado quando Priscila identificou o carro mais tarde, assim como da

constatação de que o trio de larápios tinha de ser levado até a casa existente em local ermo de forma motorizada, autoriza deduzir o agir concursal deste. De modo que a condenação de ambos deve ser mantida.

Como visto, pela leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que o paciente conduzia um veículo GM/Astra em companhia de um dos corréus responsável pela prática do roubo, logo atrás do automóvel GM/Celta subtraído das vítimas. Na ocasião, os agentes abordaram e revistaram ambos os carros, oportunidade em que lograram êxito em localizar os bens subtraídos pelos agentes - celulares, televisão e notebook -, além de um revólver utilizado no crime, bem como um rádio sintonizado na mesma frequência da brigada militar.

Ademais, cumpre destacar os depoimentos das vítimas, no sentido de que "pouco antes dos meliantes invadirem a residência, escutou barulhos de porta de carro batendo, sendo que, após a prisão dos réus, reconheceu o veículo Astra, que antes havia passado em frente a sua casa, e que estava com um farol queimado" (e-STJ fl. 96), "o que levou à conclusão que havia um quarto sujeito, que ficou aguardando no veículo enquanto os demais praticavam o roubo" (e-STJ fl. 95).

Nesse contexto, não obstante eventual não observância do art. 226 do Código de Processo Penal, reafirmo que não é possível desconsiderar as particularidades do caso concreto, em especial o fato da presença de um dos autores do roubo - reconhecido "sem sombra de dúvidas" pelas duas vítimas (e-STJ fls. 44-45) - no carro do paciente, bem como o rádio encontrado em sintonia com a frequência da brigada militar, além da vítima ter percebido a presença de um carro idêntico próximo à sua residência horas antes do delito.

Assim, reitero que não há se falar em absolvição do paciente, porquanto o édito condenatório encontra-se amparado em amplo conjunto de elementos probatórios válidos e autônomos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Destarte, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o *habeas corpus* não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. DISTINGUISHING. EXISTÊNCIA DE PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA EM RELAÇÃO À ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE 4 CONDENAÇÕES ANTERIORES. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CP. APREENSÃO E PERÍCIA NA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. No caso, ainda que se possa admitir a nulidade do reconhecimento pessoal, por inobservância do art. 226 do CPP, o ato supostamente viciado não foi a única prova de autoria considerada para a condenação, sobretudo porque o acusado foi preso em flagrante, logo após ao fato delituoso, com o veículo roubado que possuía rastreador, e com o veículo descrito pelas vítimas como o que foi utilizado para dar apoio ao crime. 3. Estando a condenação devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensa revisão do julgado, com vistas à absolvição do recorrente, demandaria necessário revolvimento de provas, incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 4. Quanto à dosimetria, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não destoia do entendimento desta Corte Superior, segundo a qual a multirreincidência tem preponderância sobre a atenuante da confissão espontânea, não se verificando desproporcional a aplicação da fração de 1/4, em razão da existência de 4 condenações anteriores. 5. De acordo com o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, para a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, é dispensável a apreensão e a perícia na arma de fogo, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, como no caso. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.005.645/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 883.432 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0002682-7

Número de Origem:

100072021150507 17429202115050 50097497820218210027 50103456220218210027

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WEDNER COSTODIO LIMA
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FABIO DOS SANTOS MARCHIONNI (PRESO)
CORRÉU : ALISSON DA ROSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO DOS SANTOS MARCHIONNI (PRESO)
ADVOGADO : WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024